



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 11.756, DE 04 DE ABRIL DE 2014, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE LINHA CHILENA, LINHAS COM CEROL E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 5º na Lei nº 11.756, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

...

Parágrafo único. Quando a linha cortante apreendida estiver em poder de criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis legais serão notificados da autuação, e o caso será comunicado ao Conselho Tutelar do município de Uberlândia.”(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º na Lei nº 11.756, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Caso o uso de “linha chilena” (de óxido de alumínio e silício) e cerol (mistura de pó de vidro e cola) e similares de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos causem dano à pessoa, a semovente e a patrimônio público, a multa será aplicada no limite máximo previsto no inciso II, do art.4º desta lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 05 de setembro de 2024.

LIZA PRADO

Vereadora - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

Em atenção a algumas retificações jurídicas referentes à norma jurídica em comento de autoria parlamentar, pronunciamos no sentido de adequar a referida legislação com a atual situação no município. Com a chegada do verão, é comum ver pipas, papagaios e rabiolas nos céus de toda a região. O problema é quando a brincadeira envolve o uso do cerol, mistura de cola e vidro moído, utilizado para deixar a linha de pipa cortante. O uso do cerol está proibido no município de Uberlândia desde 2014, a partir da publicação da Lei 11.756/2014. Além de causar acidentes com pedestres, condutores de moto e ciclistas, a utilização do cerol também vitima animais. Desta maneira, pronuncio com desígnio de acrescentar dois tópicos: i) notificação dos pais e ou responsáveis legais quando a linha cortante apreendida estiver em poder de criança ou adolescente, bem como a comunicação ao Conselho Tutelar do município de Uberlândia para os respectivos tramites de praxe; ii) multa e responsabilização aos responsáveis que com o uso de “linha chilena” (de óxido de alumínio e silício) e cerol (mistura de pó de vidro e cola) e similares de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos causem dano à pessoa, a semovente e a patrimônio público. Destarte, julgando ser oportuno e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto.

Câmara Municipal de Uberlândia, 05 de setembro de 2024.

LIZA PRADO

Vereadora - CIDADANIA



LEI Nº 11.756, DE 04 DE ABRIL DE 2014.

PROIBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE LINHA CHILENA, LINHAS COM CEROL E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Uberlândia a fabricação, comercialização e uso de "linha chilena" (de óxido de alumínio e silício) e cerol (mistura de pó de vidro e cola) e similares de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária em todo o Município de Uberlândia.

Art. 2º O Poder Executivo através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem o produto a que se refere o Art. 1º desta lei.

Art. 3º O estabelecimento flagrado estocando e ou vendendo o produto previsto no Art. 1º, será punido com multa pecuniária e suspensão temporária por 30 dias do alvará de funcionamento e cassado em definitivo em caso de reincidência.

Art. 4º O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei, além de apreensão da mercadoria, sofrerá as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do Alvará de Funcionamento por um prazo de 120 dias, em caso de reincidência.

III - cassação do Alvará de Funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá a apreensão do material a que se refere o Art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei.

Art. 5º O material referido no "caput" do art. 1º quando estiver em posse de usuário, será apreendido e destruído, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de Abril de 2014.

MÁRCIO NOBRE

Presidente

Autor do Projeto: Wilson Pinheiro e outros

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/06/2017